

Entre 20/03/17 e 24/11/17		A definir	CURSO DE ATUALIZAÇÃO DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA - CASSP - 8ª., 9ª., 10ª., 11ª. e 12ª. Edições	X
Entre 20/03/17 e 24/11/17		A definir	CURSO ESPECIAL DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA - CESSP - 17ª. Edição	X
Entre 20/03/17 e 24/11/17		A definir	CURSO ESPECIAL DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA - CESSP - 18ª. Edição	X
24/04/17 A 28/04/17	154/2007 183/2011 186/2011	SC SC SC	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA-PORTO DE IMBITUBA POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A ITAPOA TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A	
29/05/17 A 02/06/17	176/2008 182/2010	SP SP	ADONAI QUÍMICA S/A COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO - PORTO DE SANTOS	
17/07/17 A 21/07/17	125/2006 161/2007 170/2008 179/2009	RJ RJ RJ RJ	FCA - ANGRAPORTO S/A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-PORTO DO RIO DE JANEIRO MAUA JURONG S/A - ESTALEIRO MAUA TERMINAL PORTUÁRIO DA THYSSENKRUPP - CSA -COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA	
14/08/17 A 18/08/17	168/2008 173/2008	BA BA	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - PORTO ORGANIZADO DE ARATU	
25/09/17 A 29/09/17	184/2011 185/2011	PA PA	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - PORTO ORGANIZADO DE VILA DO CONDE COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA - CRA -TERMINAL AGROPALMA ALCOA WOLRD ALUMINA BRASIL LTDA	
16/10/17 A 19/10/17	137/2006 187/2011	PR PR	DEICMAR S/A - TERMINAL DE EMBARQUE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TEPORTI - TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAI S/A	

(Cronograma de Auditorias em Instalações e Cursos, publicação na forma da Deliberação nº 655-CONPORTOS, de 09 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 18 seguinte).

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a igualdade de direitos entre meninas e meninos nas políticas públicas de atenção, proteção e defesa de crianças e adolescentes.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004,

Considerando que as desigualdades entre meninas e meninos são construídas social e culturalmente desde a infância e a adolescência, moldando concepções e comportamentos que muitas vezes desfavorecem as meninas e acarretam violações e violências em suas trajetórias de vida relacionadas ao fato de serem mulheres;

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à cultura, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto nos arts. 217 e 227, caput, da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

Considerando o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente as diretrizes 1, 2, 3 e 6, que dispõem sobre a promoção, proteção e defesa de direitos e o protagonismo e participação de crianças e adolescentes, levando-se em conta as suas diversidades caracterizadas por gênero, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política;

Considerando os direitos das meninas como uma das 12 áreas temáticas prioritárias para investimento dos países signatários da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (1995), dentre eles o Brasil, visando combater a discriminação contra as mulheres;

Considerando os direitos das meninas afrodescendentes, sobretudo nas áreas de educação, direitos sexuais e reprodutivos, combate ao tráfico, violência sexual e empoderamento, estabelecidos pela III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001), da qual o Brasil é signatário;

Considerando o Objetivo 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), do qual o Brasil é signatário e que estabelece como meta e ações a igualdade de gênero e o empoderamento das meninas e mulheres;

Considerando que o Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamenta que o trabalho infantil doméstico é uma das piores formas de trabalho infantil e que no Brasil cerca de duzentos e quarenta e uma mil meninas entre 5 e 17 anos se encontram nessa situação, segundo dados da Pnad/IBGE (2011);

Considerando que 45% das denúncias relativas a violação de direitos contra crianças e adolescentes, num universo de 153.962 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), no ano de 2015, se referiam a meninas, sobretudo na faixa entre 4 e 11 anos;

Considerando que 71% das denúncias relacionadas à violência sexual e registradas pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), entre 2012 e 2013, eram relativas a meninas;

Considerando que das notificações de estupro contra pessoas do sexo feminino em 2014, segundo dados do SINAN/SVS/MS, 71,4% se referiam a crianças e adolescentes de até 19 anos;

Considerando que 18,9% do registro de bebês nascidos vivos, em 2014, eram de mães entre 10 e 19 anos, segundo o IBGE, e que a gravidez na adolescência pode alterar o projeto de vida, sendo necessários investimentos para evitar problemas de saúde, sociais e emocionais que obstaculizem a trajetória nos estudos, na profissionalização e na inserção no mercado de trabalho;

Considerando a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do CONANDA que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as políticas públicas devem ser concebidas e executadas visando à garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, sobretudo daquelas em perfil de maior vulnerabilidade devido a condições específicas;

Considerando que as crianças e adolescentes têm direitos à atenção e à proteção integrais, levando-se em conta suas especificidades, como a de gênero e que podem, em determinados contextos, desfavorecerem seu pleno desenvolvimento se não observadas e contempladas na formulação e execução das políticas públicas.

Considerando que a igualdade de direitos entre meninas e meninos é garantia mediante concepções e práticas não discriminatórias devido às condições de gênero, resolve;

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a igualdade de direitos entre meninas e meninos, visando superar as situações que desfavoreçam o pleno desenvolvimento das meninas, bem como as violações e violências que as acometem devido a questões de gênero.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, recomenda-se que:

I - os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes contemplem, em suas diretrizes, posicionamentos, recomendações e ações, mecanismos que assegurem a igualdade de direitos entre meninas e meninos, com prioridade para iniciativas que visam proteger as meninas contra as discriminações, violações e violências de gênero.

II - os órgãos responsáveis pelas políticas públicas das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, proteção e defesa promovam capacitações para seus quadros funcionais sobre questões de gênero, visando qualificar os serviços ofertados de modo a garantir a igualdade de direitos entre meninas e meninos.

III - as políticas de educação ampliem e aprimorem programas de formação voltados para os profissionais de educação, visando com que o tema da igualdade de direitos entre meninas e meninos e o combate às discriminações de gênero possam configurar nos projetos político-pedagógico das escolas de ensino básico.

IV - as políticas de saúde sexual e reprodutiva de adolescentes sejam concebidas e executadas visando-se a igualdade de direitos e o enfrentamento das discriminações de gênero;

V - os serviços ofertados pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público da União, Ministério Público dos Estados, Defensoria Pública da União, Defensorias Públicas Estaduais, Advocacia Geral da União, procuradorias gerais dos estados, polícia civil, militar e federal, ouvidorias e conselhos tutelares, sobretudo aqueles voltados para o enfrentamento das violências em geral, e a sexual em especial, contra meninas, sejam concebidos e executados visando-se a igualdade de direitos e o combate às discriminações de gênero.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO JOSE GARCIA PAES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004,

Considerando o que estabelecem o art. 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, o Comentário Geral nº 11/2009 do Comitê das Nações Unidas dos Direitos da Criança, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177, de 1º de outubro 2007, a Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, o art. 227 caput, o art. 231 caput e o art. 68 da ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a Lei nº 11.645/2008 que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) incluindo no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", e o Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais);

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais são aqueles que assim se autodeclararam, segundo os critérios estabelecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e pelo Decreto nº 6.040/2007, dentre os quais se incluem povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba,



quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros, caboclos, entre outros;

CONSIDERANDO que as Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais são destinatárias da legislação nacional e de tratados internacionais de direitos humanos pertinentes à infância e adolescência, assim como dos relativos aos Povos e Comunidades Tradicionais, resolve:

Aprovar os seguintes parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil:

Art. 1º A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 2º Devem ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta.

Art. 3º Considera-se fundamental que a legislação pertinente aos Povos e Comunidades Tradicionais seja considerada para a formulação e a aplicação em todas as medidas relacionadas a Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais, de modo a assegurar que possam ter acesso aos serviços culturalmente apropriados no âmbito da saúde, da alimentação, da educação, dos serviços socioassistenciais, das medidas socioeducativas, das atividades de esporte e lazer, da convivência familiar e comunitária, do trabalho, do saneamento básico, da segurança pública, do meio ambiente e da seguridade territorial, entre outras questões.

Parágrafo Único. Para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados no âmbito das políticas setoriais, de caráter público ou privado, considera-se necessária a adoção dos seguintes requisitos:

a) Participação de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços, respeitando a igualdade de gênero;

b) Inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos Povos e Comunidades Tradicionais ou de profissionais oriundos de Povos e Comunidades Tradicionais na equipe técnica das instituições do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente nas cidades e regiões com a presença de Povos e Comunidades Tradicionais;

c) Disponibilização de informações aos Povos e Comunidades Tradicionais sobre os serviços e os direitos de crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

d) Formação permanente aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos sobre as histórias, as culturas e os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das Escolas de Conselhos;

e) Fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos que dialoguem com as instâncias internas de Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo suas práticas tradicionais;

f) Medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados nas três esferas de governo;

g) Aprimoramento da coleta de dados cadastrais do Sistema de Garantia de Direitos voltados para Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais do quesito cor ou raça, de acordo com as categorias do IBGE, e inclusão do quesito etnia.

Art. 4º Orienta-se que os serviços ofertados às crianças e aos adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais que residem, temporária ou permanentemente, no espaço urbano e em situação de itinerância, dêem especial atenção aos seus direitos, prezando pelo reconhecimento do direito à autodenominação e pelo enfrentamento de tratamentos discriminatórios.

Parágrafo Único. São consideradas crianças e adolescentes em situação de itinerância aquelas pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos e de saúde.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO JOSE GARCIA PAES
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 288, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa

do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FILIPA MARIA CABRITA DA CUNHA PEREIRA - V437730-4, natural de Portugal, nascida em 22 de novembro de 1980, filha de Jose Cruz da Cunha Pereira e de Marília Maria Martins Cabrita da C. Pereira, residente no Estado do Sergipe (Processo nº 08018.002013/2014-40);

JOAO DA FONSECA DOS SANTOS - V550376-C, natural da Angola, nascido em 04 de dezembro de 1963, filho de Antonio dos Santos e de Aurora dos Santos Cruz, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08018.000607/2015-05);

JOAO DUARTE VASCONCELOS FREITAS - V755741-D, natural de Portugal, nascido em 26 de agosto de 1974, filho de Jose Abel Teixeira de Freitas e de Virginia de Vasconcelos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.045130/2016-59);

MARIA MANUELA DA ROCHA RESENDE ANDRADE BOLWERK - W183897-8, natural de Portugal, nascida em 17 de fevereiro de 1964, filha de Manuel da Rocha Andrade e de Maria Arminda da Rocha Resende Andrade, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08018.009669/2015-74) e

RUI ROMÃO DIAS GONÇALVES - W177817-I, natural de Portugal, nascido em 28 de fevereiro de 1954, filho de Luciano Evaristo Gonçalves e de Maria Alda Dias Gonçalves, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.048206/2016-06).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

PORTARIA Nº 298, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

AMERICO DE FREITAS ALVES - W466743-B, natural de Portugal, nascido em 16 de junho de 1952, filho de Americo de Freitas Alves e de Adelaide Ribeiro de Freitas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.009798/2016-32);

AMERICO DIAS - W233098-O, natural de Portugal, nascido em 07 de outubro de 1950, filho de Sabino Dias e de Conceição Ferreira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.007575/2014-80);

CARLOS LUIS CARVALHEIRA DA SILVA SEIXAS QUEIROZ - V325896-U, natural de Portugal, nascido em 22 de maio de 1969, filho de Miguel de Seixas Queiroz e de Maria Jose Carvalho da Silva Seixas Queiroz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006166/2010-32);

DOMINGOS DA ROCHA PEIXOTO - G257482-8, natural de Portugal, nascido em 02 de abril de 1965, filho de Abilio da Silva Peixoto e de Maria Teixeira da Rocha, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.049883/2016-33);

ERMEZINDA DE FATIMA DE JESUS LUIS BASTOS DE ALMEIDA - V632811-F, natural de Portugal, nascida em 17 de janeiro de 1951, filha de Angelino Luis e de Maria de Jesus, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.303676/2016-27);

MARIO LUIS DA SILVA PEREIRA - V555516-Y, natural de Portugal, nascido em 06 de setembro de 1957, filho de Americo Rafael das Chagas Pereira e de Cibele Portugues da Silva, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08377.300280/2016-62);

MIGUEL RICARDO FERNANDES LOPES LOBO - V716869-6, natural de Portugal, nascido em 10 de janeiro de 1980, filho de Amadeu da Fonseca Lopes Lobo e de Maria de Lurdes Noronha da Costa Fernandes Lobo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.011057/2014-50);

NUNO RICARDO DA FONSECA COELHO - G083869-O, natural de Portugal, nascido em 22 de dezembro de 1982, filho de Hilario Coelho Alexandre e de Maria Gracinda Trindade da Fonseca Alexandre, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08102.000882/2015-61) e

SERGIO PAULO MARAVILHAS LOPES - G031079-W, natural de Portugal, nascido em 07 de julho de 1969, filho de Fernando Oliveira Lopes e de Ana de Jesus David Maravilhas Pereira Lopes, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.002555/2016-11).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08389.014742/2016-92, JULIANA SALINAS, Cuida-se de Retificação de Assentamento, de ofício, uma vez que se verificou que não consta o nome da genitora da requerente JULIANA SALINAS, em sua Cédula de Identidade para Estrangeiros-RNE, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80 a fim de que seja incluído no campo filiação o nome da mãe da requerente: IGNACIA CHAPARRO, a fim de que seja incluído no respectivo Registro, na forma requerida.

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08506.017569/2016-09, NOUSRA BERRAHMOUNE, Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor da requerente NOUSRA BERRAHMOUNE, por meio da qual pretende seja retificado o nome de seu pai em seus registros, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80 a fim de que seja alterado o nome do pai da requerente, passando de MOHMED BERRAHMOUNE para MOHMED BERRAHMOUNE, conforme documento de fls. 67.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DA DIRETORA

Diante dos novos elementos contantes dos autos, comprovando que o requerente havia ingressado em território nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/02/2013, Seção 1, página 34, e DEFIRO o pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009.

Processo Nº 08505.078466/2009-98 - YUN IL OH

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/02/2016, Seção 1, página 38.

Processo N º 08505.081819/2015-85 - OGDIMMA ALOY EDOM

INDEFIRO o recurso, mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/05/2013, Seção 1, página 44, e determino o arquivamento do feito, considerando o disposto no art. 52, da Lei nº 9784/99, tendo em vista que o requerente já obteve a permanência definitiva no País por meio do Processo nº 08460.057504/2015-81.

Processo N º 08460.015196/2012-73 - ANDRE TIAGO PINHEIRO DE MELO FERNANDES

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida nos presentes autos bem como a querente já obteve a permanência definitiva por meio do Processo Administrativo nº 08514.006837/2014-98, conseqüentemente mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2012, Seção 1, página 39.

Processo N º 08514.007983/2011-98 - DELFINA DOS PRAZERES GOMES GONCALVES

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/04/2016, Seção 1, página 42.

Processo N º 08505075601201591 - MONSURU ADEWALE ADISA

INDEFIRO o presente recurso apresentado pelo nacional bengali BABUL MIAH tendo em vista que o interessado não foi capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Art.75, item II - alínea, "a" da Lei 6.815 /80, e que não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, bem assim mantendo o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/09/2012, Seção I, pág. 31.

Processo N º 08491.001081/2012-34 - BABUL MIAH

INDEFIRO o recurso, mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/05/2013, Seção 1, página 69, e determino o arquivamento do feito, considerando o disposto no art. 52, da Lei nº 9784/99, tendo em vista que os requerentes já obtiveram a permanência definitiva no País por meio de outros Processos.

Processo N º 08505.055710/2012-40 - YENEI CABRERA LLAMES e GABRIEL ESTEBAN MARTINEZ CABRERA

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/06/2013, Seção 1, página 48.

Processo N º 08505.074228/2012-17 - ACHRAF ZALZALE

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida nos presentes autos bem como o querente já obteve a permanência definitiva por meio do Processo Administrativo nº 08280.033571/2014-47, conseqüentemente mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/07/2012, Seção 1, página 44.

Processo N º 08280.050269/2011-19 - RICARDO AVILA RODRIGUES VALSUMO

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/09/2012, Seção 1, página 34.

Processo N º 08295.022843/2011-71 - AMADOR MANUEL CORDEIRO ALENDOURO